



Processo SPAF 00000141/2025

Dados da Autuação

Autuado em: 20/02/2025 às 18:46

Setor origem: SPAF/GABS - Gabinete do Secretário

Setor de competência: SPAF/GABS - Gabinete do Secretário

Interessado: SECRETARIA DE PORTOS, AEROPORTOS E FERROVIAS

Classe: Exposição de Motivos sobre Sistemas Administrativos

Assunto: Sistema Administrativo

Detalhamento: Medidas Administrativas preliminares necessárias para a implementação da decisão de transferência das atribuições relacionadas ao transporte de passageiros e de Carga de pequeno e médio porte, no modal Aquaviário, para a competência da Secretaria de Estado de Portos, Aeroportos e Ferrovias - SPAF.



PARECER Nº 057/2025-SPAF/COJUR Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: Processo Administrativo nº SPAF 348/2025.

Objeto: Parecer analítico e fundamentado acerca de anteprojeto de lei que pretende alterar os artigos 40-A e 90, ambos da Lei Complementar nº 471, de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências.

EMENTA: ANTEPROJETO DE LEI. ALTERA O ART. 40-A E O ART. 90; DA LEI COMPLEMENTAR Nº 741, DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL BÁSICA E O MODELO DE GESTÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO, E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS. DECRETO Nº 2.382, DE 2014. DETERMINAÇÕES CUMPRIDAS. **CONCLUSÕES:** 1. O ANTEPROJETO PROPOSTO É CONSTITUCIONAL E LEGAL; 2. POSSUI REGULARIDADE FORMAL E 3. NÃO HÁ RELEVÂNCIA E URGÊNCIA A JUSTIFICAR A EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA DE QUE TRATA O ART. 62 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E O ART. 51 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, SENDO INAPLICÁVEL, PORTANTO, AS DISPOSIÇÕES DA ALÍNEA C), DO INCISO VII, DO ART. 7º DO DECRETO AQUI ATENDIDO.I

I - RELATÓRIO

A presente manifestação constitui Parecer Jurídico sobre anteprojeto de lei que pretende, mediante alteração dos artigos 40-A e 90 da Lei Complementar nº 741/2019: **(i)** transferir para o âmbito de competência da Secretaria de Estado de Portos, Aeroportos e Ferrovias a definição de políticas relacionadas às instalações portuárias fluviais e lacustres relacionadas ao transporte aquaviário de carga e de passageiros de pequeno e médio porte; e **(ii)** autorizar o Poder Executivo a estabelecer, de forma mais razoável em relação às atividades finalísticas, a vinculação; para efeitos de supervisão, coordenação, orientação e fiscalização; das empresas públicas e sociedades de economia mista (entidades da Administração Pública Indireta) às secretarias de estado (órgãos da Administração Pública Direta).

O objetivo da iniciativa do Secretário de Estado dos Portos, Aeroportos e Ferrovias, é cumprir a determinação do Governador do Estado para que a Secretaria de Estado de Portos, Aeroportos e Ferrovias – SPAF:

1. Assuma as funções relativas ao transporte aquaviário em geral; extrapolando a competência originalmente estabelecida pela Lei Complementar nº 741, de 2019; que restringia o âmbito de competência da SPAF para as questões relativas aos portos; e



2. Passe a exercer a supervisão, coordenação, orientação e fiscalização apenas em relação às subsidiárias da SC Participações e Parcerias S.A. – SCPar.

Quanto a assunção da competência relativa ao Transporte aquaviário em geral, a proposta decorre das dificuldades da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade - SIE para bem atender as demandas relativas ao transporte hiroviário, especialmente o transporte fluvial de travessia.

Isto porque a SIE está com seus esforços focados quase que exclusivamente nas atividades relacionadas à recuperação da malha rodoviária estadual que havia sido relegada ao descaso pela gestão anterior.

Assim, visando o aprimoramento e a regularização do transporte aquaviário, a SPAF, que já se dedica à atividade portuária, assumirá esta relevante competência.

No que se refere à autorização legislativa para que o Poder Executivo possa alterar as vinculações das entidades da Administração Pública Indireta atinentes a sua supervisão, coordenação, orientação e fiscalização, a medida se justifica em razão da dinamicidade das atividades da administração pública estadual.

No que diz respeito à SPAF a proposta visa possibilitar que o Poder Executivo promova a alteração da vinculação da SCPAR Holding para a Secretaria de Estado da Fazenda, mantendo com a SPAF, por pertinência temática, apenas as duas subsidiárias portuárias da SCPAR.

A razão de tal medida decorre do fato que a SCPar Holding, desde a assunção de sua atual administração, está concentrando seus esforços exclusivamente para atividades relacionadas à estruturação de Parcerias Público-Privadas e Atração de Investimentos, atividades estas vinculadas à Secretaria de Estado da Fazenda.

Feito o relatório, passo à fundamentação.

II - PARECER

II.1. O TEXTO PROPOSTO

O anteprojeto de lei proposto; ao pretender alterar os artigos 40-A e 90, ambos da Lei Complementar nº 471, de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências; tem a seguinte proposta de redação:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE PORTOS, AEROPORTOS E FERROVIAS

Art. 1º O Artigo 40-A da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar acrescido de um parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 40-A.

Parágrafo único – A competência da SPAF, no que se refere ao transporte portuário, abrange as instalações portuárias marítimas, fluviais e lacustres e o transporte aquaviário em geral.

Art. 2º O Artigo 78 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar acrescido dos incisos VIII e IX, com a seguinte redação:

Art. 90.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo poderá proceder a alteração das vinculações estabelecidas pelo presente artigo, podendo haver distinção entre o órgão da Administração Pública Direta ao qual vinculadas as entidades da Administração Pública Estadual Indireta e a de suas subsidiárias, observados os respectivos âmbitos de competência temática.

Sob o aspecto jurídico o que efetivamente releva é a identificação acerca da constitucionalidade e legalidade da proposta relativa às duas alterações legislativas pretendidas pelo Poder Executivo.

II.2. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A Constituição da República Federativa do Brasil, é consabido e proclamo em seu Artigo 1º, estabelece que a República Federativa do Brasil é *“formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal”*.

O Estado brasileiro é, portanto, organizado politicamente sob a forma de Federação (arts. 1º e 18 da CRFB).

A Federação Brasileira é constituída pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Nela, cada dos Entes Federados, possuem competência delimitada pela Carta da República.

Aos Estados, segundo o artigo 25, §1º, da CRFB, são reservadas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição, como se vê das disposições do Art. 25, §1º, da CF, *“in verbis”*:



Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

[...]

Contando com um conjunto de competências para dispor sobre assuntos próprios e de seu interesse para a realização do bem comum, os estados foram dotados de competência legislativa e também de competência materialmente delineada pela própria Constituição Federal.

No que se refere à competência legislativa, os estados produzem leis para regular as relações jurídicas atinentes ao seu espectro de competência.

Quanto à competência material outorgada aos estados, o Ente Federativo trata de seus assuntos político-administrativos.

O anteprojeto de lei proposto é, portanto, compatível com a Constituição Federal por versar sobre matéria inserida no âmbito de competência do Estado.

II.3. A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

A Constituição do Estado de Santa Catarina, em observância à autonomia legislativa e administrativa conferida pela Constituição Federal, assim dispõe:

Art. 5º - O Estado de Santa Catarina organiza-se política e administrativamente nos termos desta Constituição e das leis que adotar.

Art. 8º - Ao Estado cabe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, especialmente:

I- produzir atos legislativos, administrativos e judiciais;

II- organizar seu governo e a própria administração; [...]

No tocante autonomia administrativa do Chefe do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina, a Constituição Estadual é expressa ao garantir ao Governador do Estado atividades que lhe são privativas.

É o que se vê da expressa dicção do art. 71, inciso IV, a) que prevê como atribuição privativa do Governador do Estado “*dispor, mediante decreto, sobre: (...) organização e funcionamento da administração estadual (...)*”, conforme se verifica a seguir:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE PORTOS, AEROPORTOS E FERROVIAS

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

I – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

II – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

IV – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei;

IV – dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; e

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; (...) (GRIFEI)

Ademais, a Constituição Estadual de Santa Catarina arrola nos incisos do §2º de seu Art. 50 a matéria a ser tratada por lei, cuja iniciativa é privativa do Governador do Estado, como se vê:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

§ 2º – São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;

III - o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, inciso IV.

A proposta de alteração legislativa é, portanto, compatível com a Constituição do Estado de Santa Catarina.



III. CONFORMIDADE DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

O Decreto nº 2.382, de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, em seu Art. 7º, estabelece:

Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

I – a Secretaria de Estado proponente deverá consultar, previamente, os demais órgãos ou entidades afetos à matéria a ser disciplinada e instá-los para que se manifestem nos autos de processo a ser remetido à SCC;

II – a exposição de motivos deverá: (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

a) ser subscrita pelo titular da Secretaria de Estado proponente; (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

b) conter explicações substanciais de mérito e, em se tratando de anteprojeto de lei e medida provisória, subsidiar a mensagem governamental e o entendimento dos deputados; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

c) tramitar instruída com documentos, dados e justificativas técnicas ou jurídicas, como pareceres, informações, notas, relatórios, tabelas e gráficos, sempre que a proposição assim exigir; (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

III – a proposta de alteração de lei ou decreto deverá ser acompanhada de comparativo entre a redação em vigor e a pretendida, explicitando as modificações, devidamente fundamentadas técnica e juridicamente, bem como suas consequências;

IV – a proposta que resultar em aumento de despesa deverá conter a indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da respectiva despesa e, antes do encaminhamento dos autos do processo para a DIAL, deverá ser:

a) instruída com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor e nos 2 (dois) exercícios subsequentes, acompanhada do demonstrativo, das premissas e da metodologia de cálculo utilizados e com manifestação:

1. da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por intermédio da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), sobre a viabilidade financeira da proposta; e

2. da Secretaria de Estado da Administração (SEA), órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, sobre o aumento ou não de despesa com a folha de pagamento, e caso a proposta trate de pessoal;

b) instruída com declaração do ordenador primário da despesa de que o seu aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

c) submetida à prévia autorização do Grupo Gestor de Governo (GGG), nos termos da legislação em vigor;



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE PORTOS, AEROPORTOS E FERROVIAS

V – o anteprojeto que implicar criação ou aumento de despesa para pessoas jurídicas de direito privado deverá:

- a) ser submetido à prévia autorização do GGG, se for o caso, nos termos da legislação em vigor; e
- b) conter a estimativa de seu impacto financeiro, a indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da despesa;

VI – o titular da Secretaria de Estado proponente poderá requerer na exposição de motivos, de forma expressa e fundamentada, que o Chefe do Poder Executivo solicite à ALESC regime de urgência para tramitação de projeto de lei; e

VII – o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

- a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;
- b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e
- c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado.

§ 1º A exposição de motivos de anteprojeto que tratar de matéria relacionada com competências de 2 (dois) ou mais órgãos deverá ser firmada conjuntamente.

§ 2º Na hipótese do § 1º do caput deste artigo, o parecer jurídico poderá ser único, desde que firmado conjuntamente pelas consultorias jurídicas ou unidades de assessoramento jurídico de todos os proponentes e referendados pelos respectivos titulares das Secretarias de Estado envolvidas.

§ 3º Se a proposição envolver matéria jurídica de alta complexidade, o acervo deverá ser remetido, previamente, pelo titular da Secretaria de Estado proponente, sob forma de consulta, à PGE, para parecer final.

§ 4º No ano eleitoral, o parecer jurídico deverá ainda contemplar a análise da legalidade da proposição, observando a legislação em vigor e as diretrizes emanadas da Justiça Eleitoral.

§ 5º Previamente ao encaminhamento dos autos do processo físico, a Secretaria de Estado proponente deverá proceder à digitalização de todos os documentos que os integram e inseri-los como peças no respectivo processo eletrônico cadastrado no Sistema de Gestão de Protocolo Eletrônico (SGP-e).

§ 6º No caso de os anteprojetos serem apresentados por autoridade designada pelo titular da Secretaria de Estado proponente ou pelo dirigente da entidade, deverá ser providenciada a juntada aos autos do processo da cópia do ato de delegação da competência publicado no Diário Oficial do Estado (DOE).



O presente processo administrativo está instruído com:

1. Exposição de Motivos – Fls. 02/04;
2. Análise de impacto financeiro – Não se Aplica;
3. Demonstração orçamentária – Não se Aplica; e
4. Segue anexo o quadro comparativo entre a redação em vigor e a redação proposta e o texto do anteprojeto proposto.

Não havendo impacto orçamentário-financeiro não há que se falar submissão à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por intermédio da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), sobre a viabilidade financeira da proposta e nem à Secretaria de Estado da Administração (SEA).

IV. CONCLUSÃO

São estas as razões pelas quais, em atendimento ao disposto no Art. 7º, VII do Decreto nº 2.382, de 2014, emito o presente parecer analítico e fundamentado para concluir que:

1. O anteprojeto proposto é constitucional e legal;
2. Possui regularidade formal e
3. Não há relevância e urgência a justificar a edição de medida provisória de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado, sendo inaplicável, portanto, as disposições da alínea c), do inciso VII, do Art. 7º do Decreto aqui atendido.

É o Parecer!

GERSON L. SCHWERDT
Procurador do Estado
Consultor Jurídico Designado¹

¹ Portaria Conjunta PGE/SPAF nº 9/2023



Assinaturas do documento



Código para verificação: **01SRN94Z**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GERSON LUIZ SCHWERDT (CPF: 421.XXX.860-XX) em 04/05/2025 às 14:56:56

Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/03/2019 - 13:26:31 e válido até 20/03/2119 - 13:26:31.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1BBR18zNzYxMV8wMDAwMDM0OF8zNDhfMjAyNV8wMVNSTjk0Wg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SPAF 00000348/2025** e o código **01SRN94Z** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Ofício nº. **SIE OFC 562/2025**

Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo SPAF 141/2025

Senhor Secretário,

Com os devidos cumprimentos, dirijo-me a Vossa Excelência, para apresentar o posicionamento desta Pasta acerca do anteprojeto de lei que *“Altera o art. 40-A e o art. 90da Lei Complementar nº 741, de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências.”* (p. 35-36).

Conforme informado na exposição de motivos originária (p. 2-9), a determinação do ajuste das competências decorre do Excelentíssimo Governador do Estado, visando à reorganização da estrutura entre a Secretaria de Estado de Portos, Aeroportos e Ferrovias (SPAF).

De saída, adianto, não há óbice a ser arguido por este gestor. Isso porque, como se sabe, o assunto não é novo no âmbito das Pastas envolvidas.

A matéria em tela foi objeto do processo administrativo nº SPAF 25/2023, onde pode ser verificada as manifestações técnica e jurídica exaradas pelas áreas correspondentes da SIE, razão pela qual, diante da necessária resolução da celeuma, penso ser desnecessária novas consultas.

Senhor

JOSÉ ROBERTO MARTINS

Secretário de Estado de Portos, Aeroportos e Ferrovias
Florianópolis/SC

De maneira muito breve, entende-se que o transporte portuário e o transporte aquaviário são, substancialmente, variantes de um mesmo segmento, estando, portanto, incluídas na atual esfera de atribuições da Secretaria de Estado de Portos, Aeroportos e Ferrovias (SPAF).

Desta forma, em cumprimento ao disposto no art. 7º, inc. I, do Decreto nº 2.382/2014, restituo os autos **manifestando-me favorável à alteração proposta**.

Sem mais para o presente momento, aproveito o ensejo para reiterar votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JERRY EDSON COMPER
Secretário de Estado da Infraestrutura e
Mobilidade



Assinaturas do documento



Código para verificação: **5L3WD0T8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JERRY EDSON COMPER (CPF: 986.XXX.239-XX) em 20/05/2025 às 12:57:28

Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2023 - 13:38:02 e válido até 27/02/2123 - 13:38:02.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1BBR18zNzYxMV8wMDAwMDE0MV8xNDFfMjAyNV81TDNXRDBUOA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SPAF 00000141/2025** e o código **5L3WD0T8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE PORTOS, AEROPORTOS E FERROVIAS
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício Nº 88/2025/SPAF/GABS

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: Processo SPAF 141/2025

Assunto: Referendo Parecer Jurídico - Anteprojeto de Lei

Senhor Secretário-Adjunto,

Em atendimento ao disposto no inciso VII do caput do art. 7º do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, referendo, na qualidade de titular da Secretaria de Estado de Portos, Aeroportos e Ferrovias – SPAF, o Parecer Jurídico nº 050/2025-SPAF/COJUR, constante às págs. 17-26 dos autos, o qual acompanha o anteprojeto de lei em questão.

Ressalte-se que o parecer mencionado é analítico e conclusivo, atendendo aos requisitos legais exigidos para o regular trâmite da proposição normativa.

Além disso, em atendimento às solicitações constantes na Informação nº 015/SCC-DIAL-GEMAT, declara-se que a minuta de anteprojeto de lei (págs. 35-36) foi integralmente revisada pelo setor competente da SPAF, de forma a assegurar a conformidade técnico-jurídica da proposta com os objetivos institucionais desta pasta. Do mesmo modo, a Exposição de Motivos ressalta que o anteprojeto de lei não provoca aumento de despesa, conforme requerido.

Não obstante, informo que a nova Exposição de Motivos foi referendada pela Secretaria de Estado da Infraestrutura, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 106 da Lei Complementar nº 741, de 2019. Assim, solicitamos também a assinatura da Secretaria de Estado da Civil na Exposição de Motivos, de acordo com as orientações da DIAL.

Dessa forma, manifesto expressamente concordância integral com a redação do anteprojeto de lei anexo, considerando que a proposta legislativa reflete fielmente os objetivos institucionais da SPAF e está em plena conformidade com as diretrizes administrativas estabelecidas pela SCC.

Sendo o que cabia para o momento, encaminho os autos para prosseguimento, conforme acordado, e renovo protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)

JOSÉ ROBERTO MARTINS
Secretário de Estado de Portos,
Aeroportos e Ferrovias.

Ao Senhor
Marcelo Mendes
Secretário-Adjunto da Casa Civil
Florianópolis-SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **BD82A5Q2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSÉ ROBERTO MARTINS (CPF: 591.XXX.709-XX) em 20/05/2025 às 16:33:42

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/09/2019 - 10:40:44 e válido até 05/09/2119 - 10:40:44.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1BBRI8zNzYxMV8wMDAwMDE0MV8xNDFfMjAyNV9CRDgyQTVRMg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SPAF 00000141/2025** e o código **BD82A5Q2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.